



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
Avenida André Araújo, s/n - Ed. Des. Arnaldo Péres - Aleixo - Manaus/AM - CEP:  
69.060-000 - Fone: **2129-6732**

**Recurso n.:** 4000162-65.2025.8.04.0000  
**Classe processual:** Agravo de Instrumento  
**Assunto principal:** Subsídios  
**Relatora:** Desembargadora Mirza Telma de Oliveira Cunha *vi*  
**Agravante(s):** MUNICIPIO DE MANAUS  
**Agravado(s):** DANIEL RIBAS DA CUNHA

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. INSTRUMENTO PROCESSUAL APTO A ENFRENTAR LEI MUNICIPAL DE EFEITO CONCRETO. LEI QUE AUMENTA VALOR DE SUBSIDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS E SUBSECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA O PERÍODO DE 2025 A 2028 FORA DO PRAZO FERRE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME:** Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Manaus contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 589/2024, a qual fixou reajustes dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários Municipais para o quadriênio 2025-2028.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:** (i) Analisar se a Ação Popular é o instrumento processual adequado para enfrentar Lei Municipal que altera valor de subsídio para prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores. (ii) Verificar se a Lei Municipal 589/2024, que majorou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários Municipais para o período de 2025 a 2028, fere o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por ter ocorrido fora do prazo de 180 dias que antecedem o término do mandato eletivo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) Ação popular é instrumento constitucionalmente assegurado para que qualquer cidadão busque a invalidação de atos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais ou "lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural", nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. (ii) No caso em análise, diante de a legislação sub judice tratar-se de lei de efeito concreto, a qual fora editada exclusivamente para majorar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários Municipais para o período de 2025 a 2028, é pacífico o entendimento de que a Ação Popular é o instrumento processual apto a impugnar lei de efeitos concretos supostamente lesivos ao patrimônio público e à



moralidade administrativa. (iii) A Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a Constituição Federal no que se refere a Tributação e Orçamento, prevendo uma série de normas gerais de finanças públicas que o governo Federal, Estadual e Municipal devem se submeter. Determina, em regime nacional, parâmetros para os gastos públicos de cada ente federativo. Sendo assim, uma vez que a Lei Municipal aumenta os subsídios fixados pela referida norma municipal em questão, os quais foram aplicados no mês de janeiro/2025, necessário análise orçamentária com o intuito de preservar a situação fiscal do município com base no balanço anual, visando garantir o bem estar financeiro da administração pública. (iv) A Lei Municipal 589/2024, **ora sub judice, representa ato atentatório aos princípios da Administração Pública, principalmente, o da moralidade e o da impessoalidade, visto se tratar de majoração do subsídio de agentes políticos em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, por conseguinte,** conclui-se pela razoabilidade da medida e por conseguinte a suspensão dos efeitos do ato, restando configurado a probabilidade do direito, conforme analisado com acerto pelo juízo *a quo*.

**IV. DISPOSITIVO:** Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Tese de julgamento: (i) Ação Popular é o instrumento constitucionalmente adequado ao cidadão para que busque a invalidar atos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais ou “lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”. (ii) por se tratar de lei de efeito concreto, a qual fora editada exclusivamente para majorar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários Municipais para o período de 2025 a 2028, trazendo resultado prejuízo à economia pública e à moralidade administrativa, a Ação Popular é o instrumento processual apto a impugnar a referida norma. (iii) Dispositivos relevantes citados: artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal; artigos 1º e 2º, da Lei n. 4.717/65; (STJ - REsp: [1325859 SP 2011/0241974-0](#), Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018); (TJ-AM 40021475020178040000 AM 4002147-50.2017.8 .04.0000, Relator.: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 16/04/2018, Terceira Câmara Cível)

## **ACÓRDÃO**

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador (a) Yedo Simões De Oliveira, sem voto, e dele participaram os Desembargadores Mirza Telma De Oliveira Cunha (relator), Délcio Luís Santos e Socorro Guedes Moura.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em relação ao recurso de MUNICIPIO DE MANAUS, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento.

15 de Julho de 2025

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto, com pedido de efeito suspensivo,



interposto pelo Município de Manaus contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, nos autos da Ação Popular n.º 0604205-95.2024.8.04.0001, que deferiu tutela de urgência para suspender a eficácia da Lei Municipal n.º 589/2024, a qual fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários Municipais para o quadriênio 2025-2028.

Em suas razões, o Agravante sustenta que a decisão proferida pelo juízo *a quo* deve ser reformada, pois carece de fundamentação mínima para sua concessão, com o potencial de comprometer a folha de pagamento do funcionalismo público municipal e ocasionar danos de difícil reparação.

Alega, ainda, que a presente ação é instrumento processual inadequado para alcançar a pretensão almejada pelo autor e, portanto, inexistente probabilidade do direito, motivo pelo qual deve ser a decisão revogada.

O Agravante aduz inexistir qualquer vício que macule a legalidade da Lei Municipal n.º 589, de 11 de dezembro de 2024, a qual foi promulgada respeitando a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Uma vez recebido o presente recurso de agravo, o nobre Desembargador Plantonista deferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada (mov. 5.1).

Por sua vez, o Agravado pugna pelo não provimento do presente agravado, mantendo-se a decisão do juízo original na íntegra.

Com vista dos presentes autos ao representante do *parquet*, este manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o sucinto relatório. Passo ao voto.

### VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise das razões recursais.

Inicialmente, destaca-se que, por se tratar o presente recurso de agravo de instrumento, analisar-se-á apenas a legalidade da decisão impugnada, sem adentrar no mérito da lide, a qual deverá ser analisado e decidido na ação principal perante o juízo *a quo*.

#### **I – Da ação popular como instrumento adequado ao pleito.**

É cediço que a ação popular é o instrumento constitucionalmente assegurado para que **qualquer cidadão** busque a invalidação de atos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais ou **“lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”**, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Carta Magna.

O dispositivo constitucional recepcionou o artigo 1º, da Lei n. 4.717/65, que



regulamenta a ação popular, nos seguintes termos:

**"Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ( Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos."**

Ressalto que sobre as hipóteses de cabimento da referida demanda, a Lei n. 4.717/65 apresenta, em seu artigo 2º, um rol exemplificativo de atos caracterizadores de lesão ao patrimônio público, nos seguintes termos:

**"Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:**

- a) incompetência;**
- b) vício de forma;**
- c) ilegalidade do objeto;**
- d) inexistência dos motivos;**
- e) desvio de finalidade."**

Ademais, imperioso destacar, que quando nos socorremos da ação popular com vistas à impugnação de legislação específica, é pacífico posicionamento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que não é cabível o ataque nesta via à lei em tese - assim entendida a norma geral e abstrata que, por si só, não lesiona direitos -, mas apenas à lei de efeitos concretos - aquela que já traz em si o resultado específico pretendido e, por isso, equipara-se ao ato administrativo impugnável na sede popular.

Sobre o tema, podemos citar lição do saudoso Hely Lopes Meirelles:

**"Dentre os atos ilegais e lesivos ao patrimônio público pode estar até mesmo a lei de efeitos concretos, isto é, aquela que já traz em si as consequências imediatas de sua atuação, como a que desapropria bens, a que concede isenções, a que desmembra ou cria municípios, a que fixa limites territoriais e outras dessa espécie. Tais leis só o são em sentido formal, visto que materialmente se equiparam aos atos administrativos e, por isso mesmo, são atacáveis por ação popular ou por mandado de segurança, conforme o direito ou o interesse por elas lesado, mas é incabível a ação popular contra 'a lei em tese'." (MEIRELLES, Hely Lopes. Atualização por WALD, Arnold e MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais., 32 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 179-180).**

Nesta linha de entendimento, nossos Tribunais assim se posicionaram:



**EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CABIMENTO. LEI EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER GENÉRICO DA NORMA.** 1. Conforme a jurisprudência, **descabe o ajuizamento de ação popular contra lei em tese**, caráter que se extrai de dois elementos: abstração e generalidade. 2. **No caso, entretanto, verifica-se a evidente ausência de generalidade da lei municipal objeto da ação popular**, que destinou o bem à empresa específica. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: [1325859](#) SP 2011/0241974-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018) (grifei)

APELAÇÃO – Ação popular ajuizada em face da Câmara Municipal de Catanduva – Pedido de declaração de inconstitucionalidade de leis municipais que aumentaram o subsídio dos vereadores, anulando-se os atos administrativos nelas lastreados – Irresignação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, incisos I e VI, do CPC – Cabimento – Legitimidade passiva – De acordo com a Súmula nº 525 do Superior Tribunal de Justiça, "A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais." – Caso dos autos, em que se discute a (i) legalidade de ato legislativo típico – Interesse de agir (adequação) – **Embora a ação popular não possa ser manejada contra lei em tese, a situação é diferente quanto aos atos normativos que produzem efeitos concretos e imediatos, os quais se equivalem a atos administrativos – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Seção de Direito Público** - Discussão apenas incidental sobre a inconstitucionalidade das referidas leis municipais, já que a pretensão dos autores, em realidade, é impedir que o aumento dos subsídios se efetive, determinando-se aos vereadores que restitua eventuais diferenças já hauridas – Anulação da sentença que se impõe, restituindo-se os autos à origem para o regular processamento da ação – Sentença anulada – Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1006196-58 .2023.8.26.0132 Jacupiranga, Relator.: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 02/05/2024, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/05/2024) (grifei).

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LEI MUNICIPAL N. 1.755/2020 - AUMENTO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES E SECRETÁRIOS - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA- AJUIZAMENTO EM FACE DE LEI EM TESE - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 1.756/2020 - INEXISTÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - RECURSO PROVIDO.** Conforme previsto no artigo 37, inciso LXXIII, da Constituição da República, "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público", de forma que o interesse de agir do agravado decorre da possibilidade de lesão ao erário municipal decorrente da produção de efeitos da Lei n. 1.755/2020. As hipóteses de configuração da inépcia da petição inicial encontram-se elencadas no artigo 330, § 1º, do CPC. Não se enquadrando a petição inicial em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, não é possível concluir pela sua inépcia. **A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas no sentido de ser vedada a impugnação de lei em tese por meio de ação popular. Tendo em vista que a demanda visa a atacar os efeitos concretos da Lei n. 1.755/2020, que poderiam representar um risco erário, cabível se mostra utilização da ação popular para a obtenção da tutela pretendida.** (...). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.545764-1/001, Relator: Des. Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/03/2021, publicação da sumula em 09/ 03/ 2021) (grifei)



No caso dos autos, o Autor da Ação Popular se voltou contra lei de efeito concreto, a qual fora editada exclusivamente para majorar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários Municipais para o período de 2025 a 2028.

Definidas estas premissas, noto que, no caso "sub judice", insurge-se o autor em face da Lei Municipal nº 589/2024, que majorou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários Municipais para o período de 2025 a 2028.

O referido diploma normativo, ora em análise, versa sobre típica hipótese de lei de efeito concreto, pois os efeitos jurídicos dela decorrentes independem da prática de qualquer ato administrativo; ao revés, são automáticos, na medida em que a mera existência da lei no mundo jurídico já é suficiente para ensejar o pagamento dos subsídios aos representantes acima indicados.

Portanto, não se trata, destarte, de insurgência em face da legislação abstrata, mas de lei que, "de per si", acarreta o creditamento material de remuneração apontadamente discrepante do ordenamento jurídico vigorante.

Diante do exposto, entendo que a presente ação é o instrumento apto a impugnar lei de efeitos concretos supostamente lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

## **II – Da afronta à lei de responsabilidade fiscal.**

É cediço que a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a Constituição Federal no que se refere a Tributação e Orçamento, prevendo uma série de normas gerais de finanças públicas que o governo Federal, Estadual e Municipal devem se submeter. Determina, em regime nacional, parâmetros para os gastos públicos de cada ente federativo. Sendo assim, uma vez que a Lei Municipal aumenta os subsídios fixados pela referida norma municipal em questão foram aplicados no mês de janeiro/2025, necessário análise orçamentária com o intuito de preservar a situação fiscal do município com base no balanço anual, visando garantir o bem estar financeiro da administração pública.

Da análise dos autos verifica-se que o Juízo de piso sob o fundamento de que é os requisitos autorizadores da tutela provisória encontram-se presentes, deferiu a liminar requerida determinando a suspensão dos efeitos da Lei Municipal indicada no parágrafo acima.

Pois bem, analisando os autos principais nº 0604205-95.2024.8.04.0001, verifico que o juízo *a quo* agiu acertadamente, de modo que a decisão agravada não merece reforma. Explico.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos indispensáveis para a concessão da antecipação no sistema processual. Vejamos:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**§ 1. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**

**§ 2. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**



**§ 3. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Ora, nos termos do dispositivo acima, para o deferimento da medida exige-se a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Conforme RIOS GONÇALVES (2016, p. 725) preleciona que:

*[...] os fundamentos pelos quais o juiz pode deferir a tutela provisória. Ao concedê-la, ele deverá fundamentar a decisão na urgência ou evidência. A tutela será de urgência quando houver "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300, caput). Os requisitos são o fumus boni iuris, isto é, a probabilidade do direito, e o periculum in mora, isto é, risco de que sem a medida o litigante possa sofrer perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação*

Destaco, ainda, a lição de MARINONI (2017, p.139) sobre o assunto que:

*[...] ao conceito de probabilidade uma "função pragmática": autorizar o juiz a conceder "tutelas provisórias" com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder "tutela provisória".*

Diante desse entendimento se vislumbra a presença da "fumaça do bom direito" (*fumus boni iuris*) na medida em que se constata a edição de uma norma em desacordo com Constituição da República. No caso em apreço a Lei Municipal nº 589/2024 (de efeitos concretos como dito alhures), majorou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Subsecretários Municipais para o período de 2025 a 2028.

A propósito, preleciona a Constituição Federal:

**Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:**

[...]

**VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:**

Atendendo à norma contitucional, a Lei Orgânica de Manaus em seu art. 30, assim estabelece:



**Art. 30. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de lei, no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição da República.**

Ora, muito embora a Lei Orgânica do Município de Manaus possibilite o reajuste de subsídios dos agentes acima indicados, verifica-se que a Lei Municipal nº 589/2024 (de efeitos concretos) não respeitou, a toda evidência, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias expressos no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim preceitua:

**Art. 21. É nulo de pleno direito:**

[...]

**II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;**

Como podemos observar, a referida lei, *sub judice*, representa ato atentatório aos princípios da Administração Pública, principalmente, o da moralidade e o da impessoalidade, visto se tratar de majoração do subsídio de agentes políticos em período vedado.

Portanto, conclui-se pela razoabilidade da medida e por consequente a suspensão dos efeitos do ato, restando configurado a probabilidade do direito, conforme analisado com acerto pelo magistrado.

Ressalto que, em relação ao *periculum in mora*, verifica-se que este requisito fora bem examinado pelo juízo *a quo*, uma vez que a manutenção da decisão agravada evitará a destinação dos recursos públicos em desacordo com o que reza a Constituição Federal, bem como impedirá prejuízo irreparável e de difícil reparação ao erário municipal.

Registre-se, portanto, que em relação ao aspecto da legalidade da decisão impugnada, verifica-se que por ora resta configurada, não merecendo reforma.

Sobre o tema, podemos destacar:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. RESOLUÇÃO APROVADA NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO . VIOLAÇÃO AO ART. 21, II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESOLUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME**  
*Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão que, em sede de ação civil pública, revogou liminar anteriormente deferida e indeferiu a tutela pleiteada para suspender os efeitos da Resolução nº 95/2024 da Câmara Municipal de Divino/MG. A Resolução tratava do aumento dos subsídios dos vereadores para a legislatura subsequente, tendo sido aprovada menos de 180 dias antes do término do mandato, com fundamento de que a proposta foi regularmente aprovada pelo Vice-Presidente da Câmara diante da omissão do Presidente, não configurando aumento de despesa de pessoal vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. II .*  
**QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há duas questões em discussão: (i) verificar se a aprovação da Resolução nº 95/2024, que fixou os subsídios dos vereadores para a próxima legislatura, violou o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal), ao ser realizada dentro



do prazo de 180 dias que antecedem o término do mandato dos atuais vereadores; (ii) analisar se o aumento dos subsídios caracteriza despesa de pessoal, vedada pela legislação, e se houve irregularidade na tramitação da Resolução. III. **RAZÕES DE DECIDIR A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 21, II, estabelece a nulidade de atos que resultem em aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato do titular do poder ou órgão, independentemente de o aumento ser implantado na legislatura seguinte. A Resolução nº 95/2024 foi aprovada em 30/08/2024, menos de 180 dias antes do término do mandato dos vereadores, configurando violação expressa à norma, que visa evitar impact o fiscal na próxima gestão.** O aumento dos subsídios dos vereadores, ainda que denominado "fixação", representa aumento de despesa com pessoal, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.170.241/MS) e por precedentes do TJMG, que consideram irrelevante se o aumento será aplicado em mandatos futuros. O perigo de dano está presente, uma vez que a manutenção da Resolução poderia ensejar pagamento indevido de valores, especialmente com o início iminente da nova legislatura, causando prejuízo ao erário. A tutela provisória, quando preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015 (probabilidade do direito e perigo de dano), é instrumento adequado para impedir a consolidação de atos que violam a legalidade e comprometem o equilíbrio financeiro do ente público. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso provido. Tese de julgamento: **É nulo de pleno direito o ato normativo que resulte em aumento de despesa com pessoal, ainda que para a legislatura seguinte, aprovado nos 180 dias anteriores ao término do mandato, conforme o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal) . A fixação ou majoração de subsídios de agentes políticos caracteriza despesa de pessoal para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal.** Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar nº 101/2000, art. 21, II; CPC/2015, art. 300 e art. 296. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.170.241/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 02/12/2010; TJMG, AI nº 1.0000.21.014365-7/001, Rel. Des. Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, j. 24/06/2021; TJMG, AI nº 1.0021.18.000496-8/001, Rel. Des. Judimar Biber, 3ª Câmara Cível, j. 25/04/2019. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 46213228220248130000, Relator.: Des. (a) Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 18/02/2025, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2025)

O entendimento desta Egrégia Corte acompanha o mesmo entendimento.

Vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. SUBSÍDIOS DE VEREADOR . IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NA MESMA LEGISLATURA. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA EM 1º GRAU COM FUCRO NO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA . RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Afronta a Constituição Federal, em seu art. 29, inciso VI, a majoração na mesma legislatura dos subsídios dos vereadores, sendo, portanto, inadmissível. 2. No caso em tela resta demonstrado de forma inequívoca a probabilidade do direito pretendido e o perigo de dano, requisitos bem observados pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 300 do CPC, de modo que a manutenção da decisão é a medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e não provido em consonância com o parecer ministerial. (TJ-AM 40021475020178040000 AM 4002147-50.2017.8.04.0000, Relator.: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 16/04/2018, Terceira Câmara Cível)

Dessa maneira, em respeito aos preceitos legais e constitucionais acima elencados a manutenção da decisão agravada é a medida que se impõe.



Ante o exposto, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, conheço e nego provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos motivos citados, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

É como voto.

Desembargadora **Mirza Telma de Oliveira Cunha**  
Relatora

x

